



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 010 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
71ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/10/2012  
PROCESSO Nº 1/2564/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200905326  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: CONCEITO DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA  
AUTUANTE: JUSSIÊR ALENCAR BEZERRA  
MATRÍCULA: 103.108-1-4  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA:** ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – A autoridade fiscal denuncia no auto de infração o flagrante em trânsito referente ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada pela instância originária, em razão da redução da base de cálculo do imposto e da multa devidos, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 140; 169, I; art. 174, I e art. 829, com responsabilidade prevista no art. 21, II, alínea “c” e III do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1 5/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.  
A AUTUADA EMITIU A NF 025878 TENDO COM  
DESTINATÁRIA COML. CEARENSE DE BOMBONS, CGF  
06.192767-8 E QUANDO DA ENTRADA NO ESTADO DO  
CEARA FOI FEITA CONFERENCIA FISICA DAS  
MERCADORIAS DESCRITAS NA MESMA ONDE  
CONSTATOU-SE EXCEDENTE DE VARIOS ITENS,  
EVIDENCIANDO-SE ASSIM REMESSA DE MERCADORIA  
SEM DOCUMENTO FISCAL."

**DEMONSTRATIVO**

|                      |                      |
|----------------------|----------------------|
| Principal            | R\$ 10.754,88        |
| Multa                | R\$ 18.979,20        |
| <b>Total a Pagar</b> | <b>R\$ 28.734,08</b> |

Dispositivos infringidos: Art. 127 e 174, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos e documentos que serviram de base para presente ação fiscal.

Instruem os autos: Auto de Infração 200905326-2 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03 e 04); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 633/2009 (fls. 05); Cópias das Notas Fiscais (fls. 06 e 07); Ficha de Conferência de Mercadoria (fls. 08); Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 09).

O contribuinte apresentou sua impugnação contra o lançamento, constante às fls. 14 e 15 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, entendendo estar caracterizada a acusação fiscal denunciada, tendo em vista às disposições da Lei nº 12.670/96 e do Regulamento do ICMS – Decreto nº 24.569/97, conforme fls. 23 a 27. No entanto, promoveu o ajuste no valor atribuído às mercadorias apreendidas que redundou na redução do imposto e multa devidos.

Interposto o necessário recurso de ofício. O contribuinte não apresentou qualquer manifestação acerca do julgamento singular.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 676/2011 (fls. 32/35) opinou no sentido de confirmar a parcial procedência da autuação, devidamente referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de realizar o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no montante de R\$ 63.264,00 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais), conforme verificado na fiscalização de trânsito.

Através da análise do auto de infração em epígrafe é possível concluir pela regularidade formal do lançamento fiscal.

Isto porque, a legislação claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular, na qualidade de responsável tributário, haja vista a impossibilidade de se identificar naquele instante o real proprietário das mercadorias. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 16, III da Lei 12.670/96:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou **qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal**, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

É sabido que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente, é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípuo de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ao analisarmos o Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 633/2009 e a relação dos produtos, facilmente se conclui pela existência de mercadorias transportadas sem documento fiscal.

Não há que subsistir dúvidas sobre o raciocínio acima consignado, uma vez que a autuação foi realizada através de fiscalização no trânsito e, como tal, tem como característica o flagrante fiscal. Dessarte, o autuante constatou *in loco* a partir da conferência física das mercadorias, a existência de diversas mercadorias transportadas sem a devida documentação fiscal.

A discussão aqui contemplada envolve um contexto fático o qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à plena configuração do ilícito fiscal.

De fato, a empresa autuada, na qualidade de responsável tributária, incorreu na prática da infração fiscal, à medida que efetuou o transporte de mercadoria de que era detentor sem nota fiscal, infringindo expressa previsão legal que obriga o contribuinte a realizar operações comerciais devidamente acompanhadas do instrumento de controle do Fisco.

Esclarece-se, no entanto, que é mais consentâneo o entendimento manifestado pelo julgador singular e coadunado pela Consultoria Tributária no tocante aos valores atribuídos para fixação da base de cálculo do imposto e multa.

Não existindo ou não demonstrado parâmetros que justificassem a alteração dos valores das mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, é de se manter os valores extraídos dos documentos fiscais que acompanhavam mercadorias idênticas.

Portanto, correta a base de cálculo fixada no julgamento singular de fls. 23 a 27 e reforçada no parecer do consultor de nº 676/2011.

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está materializada, visto a ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, sobejando caracterizado o libelo fiscal acusatório em tela, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para, após afastar a nulidade defendida pela recorrente, determinar que seja modificada em parte a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

representante da douda Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **PARCIAL  
PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|                     |                      |
|---------------------|----------------------|
| ICMS .....          | R\$ 8.645,52         |
| MULTA .....         | R\$ 15.256,80        |
| <b>TOTAL: .....</b> | <b>R\$ 23.902,32</b> |



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CONCEITO DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 9 de janeiro de 2013.

  
Valter Barbalho Lima  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Salou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**